



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394161-55.2024.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante DEIVID DE SOUZA, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DO NOROESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO SICREDI NOROESTE SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2394161-55.2024.8.26.0000

Agravante: Deivid de Souza

Agravados: Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento do Noroeste do Estado de São Paulo Sicredi Noroeste SPM

Comarca de Catanduva -1ª Vara Cível

Voto nº 38808

Agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão. Indeferimento da assistência judiciária ao autor. Insurgência.

Art. 99 do CPC/2015. Declaração de pobreza, prestada por pessoa física, que goza de presunção de veracidade.

Documentos apresentados pelo autor que confirmam a alegação de insuficiência. Agravo provido.

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (f. 122/126) proferida nos autos da ação de busca e apreensão movida por **COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DO NOROESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO SICREDI NOROESTE SPM** em relação a **DEIVID DE SOUZA**, que indeferiu a assistência judiciária ao réu/reconvinte.

Inconformado, ele requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, a concessão do benefício.

Concedi efeito suspensivo ao recurso.

O agravo é tempestivo e não foi preparado, porque tem como objeto a concessão da gratuidade judiciária.

A agravada foi intimada, mas não apresentou

contraminuta.

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela cooperativa de crédito alegando ser credora de R\$ 38.020,56 oriundo de cédula de crédito bancário de 08.11.2023, porque o réu não teria cumprido suas obrigações de pagamento do contrato de alienação fiduciária de um veículo Renault ano 2016.

O réu reconvinde, qualificado como eletricitista, requereu a assistência judiciária apresentando declaração de pobreza (f. 103/104).

O art. 99, § 3º do CPC/2015 predica que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Assim, declaração de insuficiência, desde que não haja outros documentos a infirmá-la, é suficiente à concessão do benefício.

No presente caso, em sede deste agravo, o autor afirmou que: (i) recebe salário mensal, sob regime de CLT, de R\$ 2.253,00; (ii) tem três filhos dependentes; (iii) mora de aluguel e sustenta sua família.

Juntou demonstrativo mensal de pagamento de seu trabalho como eletricitista na Cotave Comercial Tarraf de Veiculos LTDA de f. 16/17, constando que ele recebeu, líquido, em 12.2024 e 01.2025, R\$ 4.173,64 e R\$ 5.213,24.

Ele juntou cópia da declaração de seu IR do exercício de 2024, indicando: (a) rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica Cotave Comercial Tarraf de Veiculos LTDA valor de R\$ 59.360,75; (b) rendimentos isentos e não tributáveis de R\$ 1.536,12; (c) rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva de R\$ 4.054,32; (d) gastos médicos de R\$ 3.479,60; (e) gastos com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dependentes de R\$ 9.100,00.

Juntou documentos dos seus três filhos dependentes.

Os documentos apresentados são compatíveis com a alegação de hipossuficiência.

Assim, a assistência judiciária deve ser concedida ao agravante.

Dá-se provimento ao agravo.

Morais Pucci
Relator